



## **PARECER GECL SOBRE ENSINO DOMICILIAR**

O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio dos seus líderes abaixo assinados, ante a Liberdade constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e também abrigada por Tratados Internacionais internalizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, emitir parecer sobre a possibilidade de Estado da Federação regular plenamente o ENSINO DOMICILIAR até que sobrevenham normas gerais emanadas da União.

### **I – RELATÓRIO**

Considerando a discussão sobre a manutenção ou derrubada do veto do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul ao PL nº 170/2019 que visa regulamentar o *homeschooling* em tal unidade federativa, o Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), por meio do seu Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos, na vertente dedicada ao Ensino Domiciliar, em função de sua qualidade de *think tank* voltado para difusão de conhecimentos em torno das liberdades constitucionais, emite o seguinte opinativo.

### **II - FUNDAMENTOS**

#### **2.1 Conceito, caracteres e peculiaridades do Ensino Domiciliar**

O ensino domiciliar é uma modalidade de ensino, no qual os pais educam seus filhos em casa em vez de enviá-los para uma escola pública ou privada tradicional. O movimento tem crescido em diversos países, inclusive no Brasil. As famílias optam por estudar em casa por uma variedade de razões, incluindo a insatisfação com as opções



educacionais disponíveis, diferentes filosofias religiosas ou educacionais, e a crença de que as crianças não estão progredindo dentro da estrutura escolar tradicional.

O moderno movimento de ensino domiciliar começou a crescer na década de 1970, quando pesquisadores, como Raymond e Dorothy Moore, Charles E. Silberman, John Holt e Ivan Illich, entre outros, começaram a escrever sobre a reforma educacional. Eles sugeriram o ensino domiciliar como uma opção educacional alternativa.

O ensino domiciliar é organizado de diferentes maneiras. A maioria de nós está familiarizado apenas com o sistema tradicional de livros didáticos, mesas em filas e testes padronizados. Entretanto, existe uma ampla gama de filosofias educacionais.

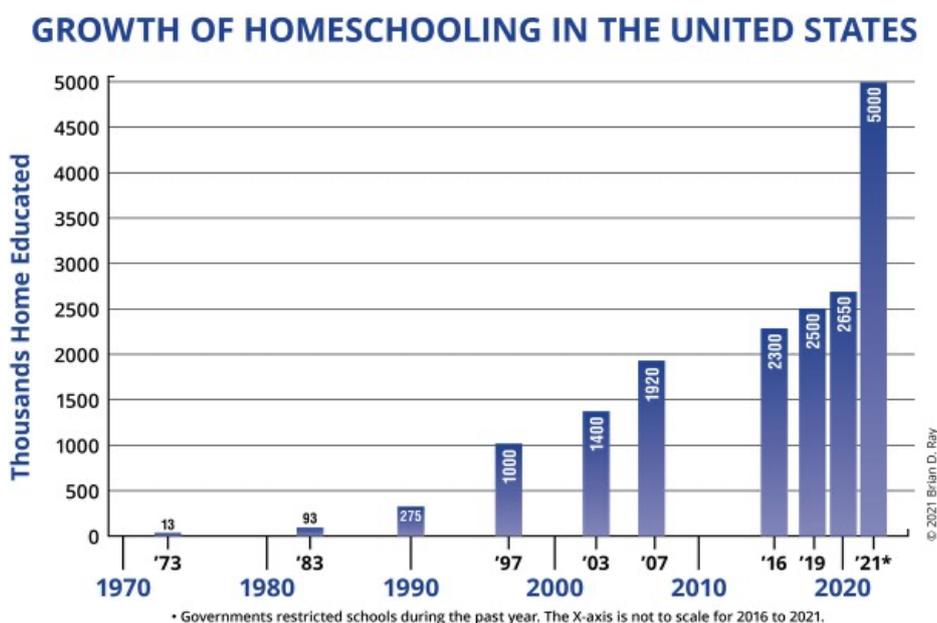
O rápido aumento do número de famílias educadoras resultou em uma grande variedade de recursos. Esses métodos incluem Waldorf, Montessori, Charlotte Mason, educação clássica, liderança, aprendizagem liderada por interesse, estudo de unidades e muito mais. Os currículos são organizados com uma infinidade de opções baseadas em diferentes filosofias educacionais, abordagens de aprendizagem, a quantidade de tempo que pais educadores devem dedicar-se à instrução diária, e assim por diante.

O ensino domiciliar favorece um ambiente natural no qual os pais podem fornecer um método de instrução individualizado que corresponda aos interesses, habilidade e estilo de aprendizagem únicos da criança.

Famílias educadoras muitas vezes combinam certos assuntos que não são necessariamente específicos das séries tradicionais ou idade, como história, literatura e artes. Por exemplo, crianças de idades diferentes podem estudar o mesmo período histórico juntos e, em seguida, receber tarefas que refletem idade e habilidade específicas. Para estudos em outras disciplinas, como matemática e leitura, o ensino se volta para atender às necessidades individuais do aluno. Enquanto isso, dependendo da idade de cada criança, os outros alunos podem

estar realizando tarefas individuais ou somente brincando e fazendo suas descobertas.

De acordo com o *National Home Education Research Institute*, há hoje mais de 2 milhões de crianças praticando o ensino domiciliar nos EUA, com o percentual aumentando rapidamente a cada ano. Segundo os dados, a quantidade de crianças que recebem educação domiciliar cresce continuamente entre 2 a 8% ao ano. Conforme pode ser visto no gráfico abaixo (RAY, 2021):



A Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) informa que são mais de 7500 famílias praticando atualmente essa modalidade de ensino, 15000 estudantes entre 4 e 17 anos, presentes nas 27 unidades da Federação, crescendo, aproximadamente 55% ao ano, sendo que nos anos 2011-2018 esse crescimento foi na ordem de 2000%, ressaltando que números estão aquém da realidade vez que muitas famílias não se mostram com receio das retaliações do Estado.

## 2.2 A liberdade educacional como um direito



Antes do estabelecimento do moderno estado de bem-estar social, a educação estava a cargo das famílias e era oferecida por diversas associações voluntárias, o que mais diz de como a civilização ocidental se desenvolveu intelectualmente, do que a própria recente história do ensino escolarizado. Identifica-se, assim, o direito de os pais educarem os seus filhos como um direito natural, ou seja, precedente à própria formação do Estado.

A propósito, o direito natural sempre foi visto como um direito inerente à natureza humana que deve ser respeitado e livre de cerceamento do direito positivo independentemente de fronteiras territoriais e temporais. Deus, o Cosmos e até os animais, legitimavam o direito natural na antiguidade. Foram estudiosos desse direito: os sofistas, Aristóteles, os juristas romanos, Tomás de Aquino, Michel Foucault, Javier Hervada, dentre outros. No período pós-oitocentista, ressurgiu o direito natural como neojusnaturalismo que tem como destaque John Mitchel Finnis, de forma mais contundente em sua obra *“A Lei Natural e os Direitos Naturais”*. Em sua teoria faz uma releitura de Tomás de Aquino e mostra simpatia pela tradição católica-platônica-aristotélica do direito natural.

Apresenta sete bens básicos que operam no campo pré-ontológico e pré-moral: a vida, o conhecimento, o jogo, a experiência estética, a amizade ou sociabilidade, a razoabilidade prática e a religião, todos ligados e com objetivo de florescer o ser humano. Embatendo com a Guilhotina de Hume (David Hume -1711-1776), que separa os planos do ser (derivado do direito natural) e do dever ser (direito posto pela vontade dos homens), aplicando a ciência em detrimento da ética, muito importante para o desenvolvimento do positivismo jurídico e a forma como o direito é compreendido na sociedade ocidental.

Seguindo, para Finnis, a palavra “natural” é aquela que se refere à razão humana como necessária ao entendimento dos sistemas legais, de modo que o que for positivado não tolha, impeça ou vede qualquer exercício do direito natural formado por valores, bens e exercícios de razoabilidade natos nos humanos. Logo, uma vez aplicado o positivismo surgirá o questionamento sobre a justiça que permeia as leis considerando que o direito natural é mais do que uma instância superior, com caráter universal, vez



que atinge a todos os homens igualmente e assim pode ser reconhecido em seus preceitos fundamentais.

A vida em sociedade traz confrontos de toda ordem, com autoridades, justiça, direitos, leis e obrigações. Decorrente, surgem os questionamentos sobre a justa ou injusta situação que subjuga o cidadão à vontade do Estado.

A Educação Domiciliar nada mais é que um dos modos legítimos de concretização do direito inalienável de decidir o melhor para os filhos; de exercer o poder dever natural de instruir os filhos fora da escola desenvolvendo, seja por questão de fé, valores, profissão, com técnicas e métodos variados, um modelo educacional que supra as necessidades da família.

Embora, recentemente, o Supremo Tribunal Federal tenha julgado que a Educação Domiciliar não é inconstitucional, mas depende de legislação específica, os pais continuam respondendo pelo crime de abandono intelectual (artigo 246 do Código Penal). Não obstante a comissão da Câmara já tenha aprovado a descriminalização desta conduta, até o presente momento o Plenário ainda não deliberou neste sentido.

Com efeito, quando a Constituição Federal no seu artigo 205 estabelece que “a educação, direito de todos e **dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (grifo nosso), deixa claro não ser punível a conduta dos pais de se desincumbir integralmente do mister educacional a seus filhos. Se é dever do Estado e da Família qual a razão para que a última seja açodada ao optar por educar os filhos no conforto do lar, com a presença dos pais e recebendo as orientações pertinentes as idades correspondentes?

O embate é pelo reconhecimento do direito natural no âmbito familiar. As escolas continuarão a existir e responderão às normas e regulamentos governamentais e se os pais assim concordam, assim será. Os defensores da Educação Domiciliar pretendem a equidade de falar não quando outros dizem sim. De formar os filhos segundo os preceitos que a família professa, passar os valores que vêm de gerações,



participar desse crescimento de fato e com métodos que os façam ter pensamento crítico, analítico, emocional equilibrado e ritos de passagem respeitados tornando-os membros ativos dessa família e por consequência cidadãos responsáveis. Quer-se, tão somente, o respeito ao poder dever que é dado pela vida aos pais na educação de seus filhos.

Impende registrar que a pesquisa de James Tooley prova que os mais pobres podem educar a si mesmos, se o Estado não atrapalhar e não tolher sua existência com um cipoal de regulações. A viagens de Tooley para a Índia, Sudão do Sul, Serra Leoa e Libéria mostram existem opções acessíveis aos mais pobres e servem a esse público mais eficientemente do que as escolas controladas pelo estado (TOOLEY, 2020).

Por outro lado, professores, sindicatos, jornalistas e burocratas, se unem em coro na defesa do atual modelo de ensino compulsório conduzido pelo ente estatal. E se levantam contra o ensino domiciliar. Acadêmicos e políticos afirmam que a educação é um “direito”, e é. Isso não significa que o Estado deva se substituir aos pais na tarefa que queiram realizar.

Talvez, esse equívoco também esteja fincado na ênfase exagerada dos direitos positivos em relação aos direitos negativos.

O professor Aeon Skoble faz demonstra as diferenças entre direitos positivos e negativos:

Fundamentalmente, os direitos positivos exigem que outros lhe forneçam um bem ou serviço. Um direito negativo, por outro lado, exige apenas que os outros se abstenham de interferir em suas ações. Se somos livres e iguais por natureza, e se acreditamos em direitos negativos, quaisquer direitos positivos teriam que ser baseados em acordos consensuais (SKOBLE, 2008).

Em suma, direitos negativos como vida, liberdade e propriedade proíbem outras pessoas, especialmente entidades governamentais, de interferir em suas vidas ou propriedades.



Assim é que “reforça-se que, à luz da teoria da lei natural, a educação domiciliar deve ser compreendida como um direito negativo. Como tal, provê a comunidade jurídica com o que Joseph Raz chama de ‘razões excludentes’. Nessa perspectiva, a discricionariedade parental acerca das opções concernentes à vida educacional dos seus filhos deve ser ampla, não podendo sofrer ingerência da comunidade política”. (XAVIER, 2021).

### **2.3 Educação Domiciliar nas normas internacionais.**

Os tratados e normas de Direitos Humanos têm status de supralegalidade, condição trazida em 2008 quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar vários casos que diziam respeito à prisão civil do depositário infiel, prevista no artigo 5º, LXVII da Constituição de 1988, que contrastava com o artigo 7.7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), segundo o qual a prisão por dívidas somente pode ser decretada em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar, após vários anos considerando que a norma constitucional não havia sido afetada pela ratificação da CADH, em 1992, pelo Brasil, o que mantinha a validade das norma infraconstitucionais que regulavam essa modalidade de prisão.

Assim, foi modificado o nível hierárquico dos tratados de direitos humanos no Brasil lhes concedendo o status normativo supralegal, permanecendo em nível hierárquico inferior à Constituição, porém, superior às demais leis, como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. Antes disso, os tratados internacionais incorporavam-se ao direito interno no mesmo nível das leis, com perigo de ser revogados por lei posterior ou deixar de ser aplicados em favor de lei específica.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 45, que versa sobre três importantes temas de direitos humanos, a saber: a previsão de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos com status de emendas constitucionais, desde que se obtenha o mesmo quórum exigido para essas; a constitucionalização da adesão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional e a criação do incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal nos casos graves de violação dos direitos humanos,



ainda que versando sobre temas diferentes a EC nº45 a identidade se deu na valorização constitucional do direito internacional dos direitos humanos, com a expressa atribuição de nível constitucional aos tratados sobre a matéria, da sujeição do país à jurisdição penal internacional e da criação de novos instrumentos para que se cumpra as obrigações do Brasil na proteção dos direitos humanos. Enfim, foi conferido aos tratados internacionais o lugar de destaque e privilégio no ordenamento jurídico.

Com o julgamento do RE 888.815, Tema 822, que reconhece a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal, muito embora se reporte à necessidade de legislação específica, temos, já no sistema jurídico a validade dos Tratados Internacionais que autorizam a educação domiciliar, sem a necessidade de legislação específica.

### 2.3.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, já no preâmbulo, considera o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constituindo o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Bastaria para reconhecer o direito natural das famílias na educação dos filhos. Mas vai além. No artigo 26, 3, diz: “Aos pais pertence a prioridade do **direito de escolher** o gênero de educação a dar aos filhos.” (grifo nosso). Aqui a alma suspira e se eleva diante do enunciado que se busca garantir no Brasil há mais de 20 anos.

### 2.3.3 Pacto de San José de Costa Rica

No Pacto de San José de Costa Rica, no artigo 12, que versa sobre a liberdade de consciência e religião, encontramos: “4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, **têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.**” (grifo nosso).

## **2.4 Circunstâncias relacionadas ao não exercício da liberdade educacional e a demonstração de incongruência deste**

Desde o surgimento do estado de bem-estar social, os direitos positivos formaram o pilar da formulação de políticas públicas no Ocidente. Da educação às pensões, existe uma devoção religiosa à ideia de que o Estado deve obrigar os indivíduos a participarem de uma determinada atividade ou serem forçados a renunciar a sua renda para fornecer a outrem o referido bem ou serviço.

Em praticamente todas as nações do planeta, o Estado impõe elevados níveis de regulação e intervenção em relação à educação, criando monopólio deste serviço. Semelhante a uma divindade secular, como nas palavras do professor Rousas John Rushdoony, “*o Estado reivindica o direito exclusivo de determinar a natureza, a extensão e o tempo da educação. Assim, um direito básico da família é destruído, e estabelecido o controle do estado sobre as crianças*”(RUSHDOONY, 2016, 105).

Por seu turno, os governos ainda lutam com questões de escala e alcance, sem conseguir satisfazer as necessidades básicas de acesso e qualidade. Em alguns países, o papel dominante do governo na educação está sendo cada vez mais contestado.

As pessoas passaram a ser coagidas desde o nascimento por um enorme estamento político-burocrático com agendas pré-definidas sobre quem pode ensinar e como, o que se deve aprender e quando. Atualmente, existe um desequilíbrio dramático entre as famílias e o estado. Trata-se de um desequilíbrio que favorece, de forma acentuada, o poder de controle da esfera política sobre o poder de escolha das famílias.

A partir da promulgação da Constituição de 1988, mas sobretudo nos anos 2000, o Brasil buscou oferecer um programa educacional único. O processo de centralização foi iniciado com os PCNs (Parâmetros Curriculares Nacionais e seguiram com a BNCC (Base Nacional Curricular Comum).

A centralização e controle ajudaram os alunos brasileiros a aprender mais? Pode-se dizer que não. As pesquisas feitas no Brasil, especialmente na área da Humanidades, não mostram o efetivo interesse público que reflete em sua relevância



para a comunidade acadêmica internacional. Não temos elevados índices na produção, na pesquisa, nos métodos de ensino e na aplicação. Existe uma avidez pelo ensino do que é popular, corrente, em vez do que é necessário para ensinar e aprender. Existe uma visão distorcida do que é relevante ou não. Pensa-se muito no presente e pouco na construção de uma base educacional futura para os alunos. Conforme atesta Inger Enkvist, “de fato, a pedagogia como disciplina universitária está produzindo enormes quantidades de trabalhos, mas que não diminuem os problemas da educação” (ENKVIST, 2019).

Os dados oficiais atestam a realidade deficitária do sistema educacional brasileiro. Pesquisa feita com base nas edições da Prova Brasil<sup>1</sup>, apontou que o número de jovens pobres matriculados no ensino médio era de apenas 39% (BRASIL, 2020b). Os dados apontam que 56,1% dos brasileiros com idade entre 25 e 64 anos não completaram o ensino médio. Existem 11,3 milhões de pessoas com mais de 15 anos analfabetas, ou seja, 6,8% da população. Em suma, dados oficiais revelam o péssimo desempenho da educação de base brasileira (BRASIL, 2020b).

O PISA<sup>2</sup> avalia até que ponto os alunos de 15 anos de idade, próximos ao final da educação obrigatória, adquiriram conhecimentos e habilidades essenciais para a plena participação na vida social e econômica. Ele oferece informações sobre o desempenho dos estudantes e principais fatores que moldam sua aprendizagem, dentro e fora da escola.

Os resultados permitem que cada país avalie os conhecimentos e as habilidades de seus próprios estudantes, em comparação com os de outros países; aprenda com as políticas e práticas aplicadas em outros lugares; e formule suas políticas e programas

---

<sup>1</sup> Criada em 2005 pelo Ministério da Educação, é realizada a cada dois anos e participam todos os estudantes de escolas públicas urbanas do 5º e do 9º e 3º ano do ensino médio de turmas com mais de 20 alunos. É complementar ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e um dos componentes para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

<sup>2</sup> O *Programme for International Student Assessment* (PISA), ou Programa Internacional de Avaliação de Alunos, coordenado pela OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), tem como objetivo avaliar as políticas públicas voltadas para educação e propor melhorias.



educacionais visando à melhora da qualidade e da equidade dos resultados de aprendizagem.

Nosso país permanece entre as últimas posições. Os resultados demonstraram que os estudantes brasileiros têm baixa proficiência em Leitura, Matemática e Ciências. Os estudantes são incapazes de compreender textos, resolver cálculos e questões científicas simples e rotineiras. Os índices do Brasil estão estagnados desde 2009.

O Brasil está, entre 79 países, na 57ª posição no ranking de leitura, 66ª posição na avaliação de ciências e na 70ª posição em matemática (BRASIL, 2020a).

Por tudo isso, os resultados das avaliações de desempenho em leitura no Brasil são desanimadores. Os concluintes de cada fase de escolarização apresentam desempenho abaixo do mínimo esperado.

Portanto, o maior problema do sistema educativo no Brasil é que as crianças e os adolescentes vão à escola e aprendem muito pouco. Nosso sistema educacional falha no que deveria ser sua missão principal: ensinar (BARROS, 2018). Como lembra Felipe Celeti, “no Brasil vivemos o paradigma do acesso-qualidade, pois há facilidade para o ingresso em escolas públicas, mas a qualidade não consegue ser boa para todos” (CELETI, 2011, 9). O atual arranjo do sistema educativo não conseguiu melhorar, de forma significativa, a qualidade do ensino oferecido e nem a qualificação dos alunos que ingressam todos os anos na rede pública de ensino.

Entrementes, além dos motivos de índole jurídica acima mencionados, diante da realidade fática que envolve o sistema escolar brasileiro, não há como sustentar um fundamento acadêmico para a obrigatoriedade do ensino escolar.

## **2.5 A possibilidade de se consagrar a liberdade educacional por norma subnacional**

Mesmo persistindo no Ordenamento normas que respaldam o exercício da liberdade educacional sem condicionamento de sua plena realização, a decisão



do Pretório Excelso deu-se no sentido da constitucionalidade deste direito, condicionada à edição de normas infraconstitucionais.

Assim é que, é mister assentar que a matéria relacionada à modalidade educacional do Ensino Domiciliar tem-se por típica do direito educacional, cujas raízes constitucionais, para efeito de normatização, têm lugar no art. 24.

É dizer, sobre a competência dos entes federativos em matéria de direito educacional, assim diz o art. 24 da Constituição Federal:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação...

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(Grifos nossos)

De clareza solar que, em sendo concorrente a competência na seara da **Educação e Ensino**, a União tem a incumbência de editar normas gerais e os Estados de as suplementarem dentro do seu âmbito regional de atuação.

Em não havendo normas gerais editadas, como acontece na hipótese, seria plena a competência legislativa dos Estados para regular o exercício da liberdade educacional, estabelecendo parâmetros para a sua efetivação.

Registre-se que tal regulamentação, sob pena de violar o direito ao invés de proporcionar seu exercício, deverá observar a sua natureza intrínseca de



liberdade, atentar para a efetividade de sua qualidade acadêmica e, sobretudo, não o restringir a ponto de proibir sua concretização.

Não haveria como cogitar tratar-se de aspecto do direito parental não categorizado como Educação estritamente, o que certamente é falso, tanto que em todas as manifestações constitucionais relacionadas à categoria jurídica da Educação, relacionada a Ensino e Escola, a Família é mencionada junto com a Escola para efeito de atribuir-lhe função ou responsabilizar-lhe pela sua omissão.

Nesta perspectiva juspositivista que se prestigiou na interpretação da Alta Corte, certamente tal hipótese tratar-se-ia de vertente imanente ao Direito Educacional e, como tal, se enquadrar-se-ia neste ramo jurídico para efeito de irradiação normativa.

### III – CONCLUSÕES

Isto posto, cômico da amplitude da importância do direito natural à educação dos filhos pelos pais, de sua positivação em normas internacionais internalizadas pelo Brasil, da existência de normas legais que já respaldam o seu exercício, da posição do STF a favor da constitucionalidade do exercício condicionando-o à edição de norma infraconstitucional, da natureza educacional de tal direito, cuja competência legiferante concorrente relega ao Estado da Federação a possibilidade de plena autonomia reguladora no caso de omissão da União, **o IBDR se posiciona pela viabilidade de edição de norma estadual do Rio Grande do Sul com o teor em questão.**

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2021.

**Dr. Jorge Baklos Alwan**  
Conselheiro do IBDR  
Líder do GECL

**Dra. Zizi Martins**  
Membro do IBDR e do GECL  
Relatora da temática Ensino Domiciliar



**Prof. Isaías Lobão**

Membro do IBDR e do GECL  
Temática: Ensino Domiciliar

**Dra. Gislene Espera**

Membro do IBDR e do GECL  
Temática: Ensino Domiciliar

**Revisão técnico-jurídica**

Dr. Warton Hertz de Oliveira  
**Diretor Técnico do IBDR**

**Comissão de Revisão gramatical**

André Manoel Amaral Oliveira  
Membro do IBDR do GECL

**De acordo:**

Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira  
**Presidente do IBDR**

**Referências**

BARROS, D. **País mal educado: Por que se aprende tão pouco nas escolas brasileiras?** Rio de Janeiro: Record, 2018.

BRASIL, I. N.º DE E. E P. E. A. T. **Brasil no Pisa 2018**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2020a.

BRASIL, I. N.º DE E. E P. E. A. T. (INEP). **Censo da educação básica 2019: Notas estatísticas**. Brasília, 2020b.

CELETI, F. R. **Educação não obrigatória: Uma discussão sobre o estado e o mercado**. [s.l.] Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011.

ENKVIST, I. **Educação: Guia para perplexos**. Campinas, SP: Kírion, 2019.

RAY, B. D. **Homeschooling: The Research, Scholarly articles, studies, facts, research**. Disponível em: <<https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling/>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

RUSHDOONY, R. J. **Esquizofrenia intelectual: Cultura, crise e educação**.



Brasília: Monergismo, 2016.

SKOBLE, A. *Deleting the state: An argument about government*. 2008.

TOOLEY, J. **A Árvore Bela: Uma jornada pessoal através de como os povos mais pobres do mundo estão educando a si mesmos**. São Paulo: Bunker Editorial, 2020.

XAVIER, CARLOS. **Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil**  
[https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-10/007panoramajuridicodaeducacaodomiciliarnobrasil.pdf](https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/007panoramajuridicodaeducacaodomiciliarnobrasil.pdf). Acesso em 23/08/2021